



## **PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA: POSSIBILIDADES DECOLONIAIS.**

*Promotion and protection of human rights and the necessary counter-hegemonic construction: possibilities of decolonial paths.*

### **Diogo Bacha e Silva**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0134685542487401> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9748-0714>

E-mail: [diogobacha@ig.com.br](mailto:diogobacha@ig.com.br)

### **Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral**

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4844117533646057> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4963-3816>

E-mail: [mwcabral@ippur.ufrj.br](mailto:mwcabral@ippur.ufrj.br)

Trabalho enviado em 06 de dezembro de 2020 e aceito em 30 de agosto de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 31-52.

Diogo Bacha e Silva e Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

DOI: [10.12957/rqi.2022.51701](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.51701)

## RESUMO

Muito se discorre acerca dos instrumentos de promoção e proteção dos Direitos Humanos, a partir da descrição e análise dos sistemas formais criados no âmbito das Nações Unidas e das organizações regionais, bem como dos instrumentos internalizados decorrentes desses já mencionados. Ocorre que não são apenas esses sistemas legitimados as únicas formas de promoção e proteção de Direitos Humanos. Nesse sentido, o presente artigo visa discutir em que medida outras formas de promoção e proteção dos sujeitos de um Estado podem de fato contribuir para a construção de um sistema de Direitos Humanos mais complexo e efetivo. Apenas a partir dessa discussão, é possível marcar o espaço das construções contra-hegemônicas para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, em especial de uma construção decolonial.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Teoria Crítica; Políticas Públicas; Contra-hegemonia; Decolonialidade.

## ABSTRACT

Much is being addressed about the instruments for the promotion and protection of Human Rights, based on the description and analysis of the formal systems created within the framework of the United Nations and regional organizations, as well as the internalized instruments arising from these. It turns out that it is not only these legitimate systems the only ways of Human Rights promotion and protection. In this sense, this article aims to discuss which ways of promotion and protection of the subjects of a State can in fact contribute to the construction of a more complex and effective Human Rights system. Only from this discussion, it is possible to set a space of counter-hegemonic constructions for the promotion and protection of human rights, in particular a decolonial construction.

**Keywords:** Human Rights, Critical Theory; Public Policies; Counter-hegemony; Decoloniality.

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção dos Direitos Humanos pode ser compreendida sob diversos aspectos, no entanto, a princípio, é a partir dos mecanismos de promoção e proteção, criados pelos e para os Estados, que podemos afirmar a existência de sistemas legítimos de proteção dos Direitos Humanos em níveis globais, regionais e estatais.

Esses “sistemas formais” de proteção são legitimados pela sociedade internacional, reforçado a todo tempo pelas teorias jurídicas dos Direitos Humanos. Ocorre que não são apenas esses sistemas legitimados as únicas formas de proteção de Direitos Humanos.

A pressão da sociedade civil, através de movimentos organizados, tem se apresentado como forma alternativa de concretização dos Direitos Humanos, isto é, como forma de consolidação de políticas públicas que de fato promovem e protegem os direitos dos grupos vulneráveis.



Em que medida essas outras formas de proteção podem de fato contribuir na proteção dos Direitos Humanos? Essa é a pergunta que tentaremos responder ao longo dessa exposição, a fim de tentar entender um pouco mais dos sistemas e instrumentos de proteção de Direitos Humanos.

Para que seja possível desconstruir os sistemas de promoção e proteção dos Direitos Humanos, é necessário analisar, ainda que de forma breve, a construção formal e histórica desses direitos, bem como dos sistemas formais.

Após um levantamento breve sobre a construção histórica clássica dos Direitos Humanos e a crítica acerca essa construção, abordaremos então os sistemas formais e por fim retomaremos às perspectivas críticas a fim de apresentar alguns instrumentos, já existentes e em construção, em especial algumas abordagens decoloniais, que podem se contrapor aos Direitos Humanos clássicos e, em alguma medida, promover a transformação com uma postura contra-hegemônica.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ABORDAGENS CLÁSSICAS E CRÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS.**

Vários são os marcos históricos considerados na leitura dos Direitos Humanos, a depender do viés - tradicional ou crítico - que se queira levantar. Nesse sentido, entendemos que é possível analisar os Direitos Humanos sob duas grandes óticas, sendo a primeira pela visão das teorias tradicionais e a segunda pela percepção das teorias críticas dos Direitos Humanos.

Para a doutrina clássica ou tradicional<sup>1</sup>, os Direitos Humanos no cenário internacional surgem formalmente com o advento da Declaração Universal de Direito Humanos (DUDH), em 1948, que consolidou uma meta internacionalmente reconhecida para limitar quaisquer avanços estatais contra a humanidade.

O processo de generalização da proteção, no plano internacional, do ser humano como tal, desencadeado a partir da Declaração Universal de 1948, tem sempre insistido na universalidade dos direitos humanos, inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural. [...] isso vem a ocorrer porque gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas e em todo o mundo, reconheceram naqueles primeiros instrumentos, a partir da Declaração Universal de 1948, a “meta comum a alcançar” (CANÇADO TRINDADE, 2003)

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, marco formal da construção dos Direitos Humanos, surge em 1948 para atender aos anseios da sociedade internacional que se reestabelecia após o fim da Segunda Guerra Mundial.

<sup>1</sup> Podemos citar as obras dos juristas Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) e Flávia Piovesan (2012)

A referida declaração, elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, se inspirava nos instrumentos normativos internos de alguns países, tais como França e Estados Unidos. Em outras palavras, a DUDH é uma construção internacional de normas de caráter fundamental para países do ocidente.

Sobre a inspiração francesa e estadunidense na construção normativa internacional, é importante ressaltar que se tratou de uma análise de seus respectivos instrumentos, isto é, declarações elaboradas no século XVIII, quais sejam, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração de Independência dos EUA, elaboradas nos anos de 1789 e 1776, nessa ordem respectiva.

Em que pese as inúmeras críticas cabíveis acerca dos conteúdos e das formas como foram construídas, para os teóricos humanistas de linhas tradicionais, como os já mencionados, as declarações francesa e americana são os marcos históricos iniciais para a construção do que viria a ser, em 1948, o início dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos surge consciência coletiva gerada pelas preocupações internacionais advindas com a experiência negativa que o mundo viveu com o holocausto. Cabe, no entanto, ressaltar que os instrumentos do século XVIII são as fontes normativas inspiraram os Direitos Humanos do século XXI, visando justamente a proteção da liberdade e da propriedade tão violada durante o Holocausto.

Nesse sentido, as normas que compõem o arcabouço humanista possuem uma perspectiva liberal muito clara, isto é, tratam-se de normas que consolidam direitos civis e políticos que visavam a atender a burguesia da época que estava em desenvolvimento.

O edifício teórico-conceitual que foi construída a ideia de direitos naturais passa a ser desmontada a partir de uma crítica que começa já no final do séc. XVIII e séc. XIX. De um lado, Edmund Burke ridiculariza a abstração e o extremo racionalismo da ideia de direito natural que sustenta a teoria tradicional, Jeremy Bentham assevera a indeterminação dos seus conteúdos e, por fim, Karl Marx e sua crítica de que há uma íntima ligação dos direitos naturais com os interesses de classe, tornando-os reversos à ideia de emancipação (DOUZINAS, 2009, p. 122).

Um importante aspecto que criará as possibilidades de uma teoria crítica dos direitos humanos é a criação do conceito de ideologia e o papel que a faz jogar no seio do Direito. Sobre isso, Costas Douzinas assim leciona:

Os direitos naturais tornaram-se um excelente exemplo de ilusão ideológica; contra suas pretensões absolutistas, eles agora eram vistos como discurso convencional e interessado do mais dúbio caráter. Ideologicamente interpretados, os direitos naturais passaram de eternos para invenções históricas e geograficamente locais, de absolutos para contextualmente determinados, de inalienáveis para relativos a contingências culturais e jurídicas. Não mais sendo a base da sociedade ou a principal finalidade da sua ação, os direitos naturais tornaram-se entidades disputadas, objetos de análise histórica e derrubada ideológica (DOUZINAS, 2009, p. 124-125).

Dessa forma, os críticos da teoria tradicional dos Direitos Humanos, como Herrera Flores (2009) e Boaventura Santos, (2013) por exemplo, irão apontar esse “início” dos Direitos Humanos, no seu aspecto material, como a demonstração evidente da necessidade de se repensar esses direitos na atualidade<sup>2</sup>.

Seu próprio nascedouro histórico não é um processo linear, senão que uma contradição inerente a seus próprios pressupostos. No começo do século XIX, o nacionalismo reivindicava uma autoridade sobre os direitos humanos. De um lado, os direitos do homem e, de outro, de uma sociedade hierárquica tradicional. Os que apoiavam os direitos humanos negavam a importância da história e da tradição, por definição. Contudo, a partir de 1848, com o fracasso das revoluções nacionalistas e constitucionalistas, os tradicionalistas começaram a aceitar a demanda nacionalista que passou da esquerda para a direita do espectro político (HUNT, 2009, p. 184).

Fato é que todo sistema de proteção, global e regional, será constituído a partir desse novo olhar da sociedade internacional, da sociedade vencedora do “pós-guerra”, da sociedade hegemônica, que irá buscar a internacionalização dos direitos fundamentais já consagrados internamente nesses países legitimantes e legitimados. Portanto, a construção textual aqui realizada implica em um outro olhar sobre a história, sobre o conceito e sobre o conteúdo dos direitos humanos. Não é que os sistemas formais de proteção dos direitos humanos seja, de per si, ilegítimos. É que a promessa de emancipação dos direitos humanos deve levar em conta uma leitura crítica, sob pena do aparato institucional, conceitual e intelectual sirva como meio para mais colonização.

---

<sup>2</sup> Mais à frente, nesse trabalho, poderemos entender como uma perspectiva crítica dos Direitos Humanos poderá ajudar na melhoria contínua dos sistemas de proteção.

### 3. SISTEMAS FORMAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

A Organização das Nações Unidas lidera o processo de internacionalização dos direitos fundamentais a começar pelo reconhecimento da proteção dos Direitos Humanos como um dos propósitos da Organização, estipulado no artigo 1º da Carta da ONU (ONU, 1945).

Para além da consagração na Carta Magna Internacional que coloca os Direitos Humanos como objetivo, o trabalho da ONU na proteção desses direitos está voltado para a construção e manutenção do sistema internacional de proteção e de seus órgãos.

Nesse sentido, podemos entender que o sistema formal de proteção dos Direitos Humanos está centralizado no sistema onusiano, através de órgãos de controle dos Estados que será feito diretamente pelos seus pares, ainda sob uma crença diplomática e, basicamente, de monitoramento, com sanções difusas, fugindo um pouco à lógica dos sistemas jurídicos internos de repressão e punição.

#### 3.1. O sistema global de proteção de Direitos Humanos.

Para que fosse possível a efetivação desse objetivo de proteção dos Direitos Humanos, a ONU criou a Comissão de Direitos Humanos, em 1946, vinculada a um de seus órgãos principais, qual seja, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), dando início ao que viria a ser o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo.

A Comissão de Direitos Humanos, que fora substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos, funcionava para o monitoramento e busca de soluções quanto às violações de Direitos Humanos que ocorriam dentro dos Estados-membros da ONU.

Cabe aqui ressaltar que a DUDH não possui caráter vinculante, isto é, enquanto declaração apresentada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a DUDH é instrumento normativo de caráter *soft law*, não obrigando formalmente nenhum Estado-membro da ONU ao seu cumprimento.

Dessa forma, os trabalhos da Comissão e do ECOSOC só passam a ter alguma efetividade quando são celebrados tratados, cujas normas passam a vincular os Estados ao seu cumprimento. Os primeiros tratados nesse sentido serão os Pactos de 1966, sendo eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo este último com normas programáticas.

Dentre as normas do Pacto dos Direitos Civil e Políticos (PIDCP) foi criado, nos artigos 28 a 45, o sistema de recebimento de denúncias e monitoramento dos Estados a ser trabalhado no Comitê de Direitos Humanos, vinculado às questões relativas a esse pacto, tão somente.

Ocorre que o ECOSOC, para atender todas as demandas relativas aos Direitos Humanos, precisou criar grupos de trabalhos separados por temáticas para que fosse possível organizar sua atuação. Nesse sentido, a partir dessas divisões temáticas do ECOSOC, a ONU percebeu necessidade de criação de comitês que pudessem dar vazão aos assuntos e problemas discutidos pela Comissão de Direitos Humanos. Aqui, portanto, já no âmbito das relações internacionais, há o reconhecimento implícito de uma transversalidade dos direitos humanos.

Com o tempo, cada área temática dos Direitos Humanos passa a ser trabalhada por comitês específicos, como por exemplo ocorre com as questões relativas à violência de gênero que será avaliada pelo comitê da CEDAW, isto é, o Comitê que cuidará das questões que abarcam na Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra às Mulheres.

Na linha do exemplo supramencionado, cabe citar o caso emblemático “Alyne Silva Pimentel Teixeira” que resultou na “condenação” do Brasil pelo Comitê da CEDAW por violar os direitos das mulheres, ao prestar um péssimo atendimento às mulheres gestantes, no sistema de saúde nacional, bem como por não prestar qualquer assistência à família da vítima, que simbolizava vários casos semelhantes corriqueiros no país.

Nesse sentido, os Comitês recebem as denúncias por petições individuais ou a partir de relatórios enviados pelo Conselho de Direitos Humanos e julgam os casos relativos às suas temáticas, determinando aos Estados que tomem medidas a fim de cessar as violações. No entanto, não existem formas concretas de executar as “condenações” que muitas vezes acabam por se tornar meras recomendações ou simples avisos aos Estados violadores.

A fim de promover uma maior efetividade ao sistema global de proteção de Direitos Humanos, algumas mudanças ocorreram a partir de 2006. Uma delas, aqui mencionada, foi a criação do Conselho de Direitos Humanos que surge como órgão independente do ECOSOC, em substituição à Comissão de Direitos Humanos. O Conselho está ligado à AGNU, mas, segundo Mazzuoli (2018), poderá, em breve, se tornar um órgão autônomo das Nações Unidas devido à importância que ele está tomando no cenário onusiano.

Outra mudança importante foi a criação do mecanismo não convencional, isto é, fora das Convenções e tratados, chamado Revisão Periódica Universal, ou Universal Periodic Review (UPR). Esse mecanismo, como já dito não convencional, foi criado pela Resolução 60/251 da

AGNU em 2006, que teve início em 2008, a partir do chamado 1º ciclo de revisão, durando até 2012, quando novo ciclo foi estabelecido.

Há muito que se ressaltar sobre a UPR, no entanto, como o mecanismo é aqui apresentado apenas como uma parte de todo o sistema que se busca discorrer, consideramos necessário apresentar sua importante contribuição para esse sistema, qual seja, a construção de relatórios periódicos elaborados em conjunto, fazendo com que seus resultados abarquem uma visão mais plural.

Nesse sentido, os relatórios da UPR são construídos a partir do recebimento dos relatórios dos Estados sobre como estão sendo aplicados e protegidos os Direitos Humanos em seu território, além dos relatórios dos Comitês sobre os casos envolvendo o Estado analisado, bem como os relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) que poderá fazer o monitoramento constante dos Estados, inclusive *in loco*.

Além do relatório plural mencionado, há ainda a possibilidade de recebimento de “relatório-sombra” (*shadow report*), isto é, relatórios enviados por organizações não-governamentais que visem denunciar alguma violação estatal de Direitos Humanos. Esse relatório será publicado para que os Estados possam se manifestar, principalmente o Estado violador.

Dessa forma, a partir de mecanismo da UPR, o Conselho de Direitos Humanos amplia ainda mais sua atuação gerando maiores condições de efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos, em uma perspectiva global.

### **3.2. Sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos**

Paralelos ao sistema global de proteção dos Direitos Humanos funcionarão também os sistemas regionais de proteção. Flávia Piovesan (2012), ao tratar dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos em sua obra clássica sobre o tema, irá mencionar a existência real de três sistemas e a possibilidade de outros dois, totalizando, em teoria, cinco sistemas regionais que irão trabalhar a temática humanista.

Apenas a título de informação, já que ainda não há funcionamento real, os dois sistemas possíveis de discussão teórica serão os sistemas Asiático e Árabe. Quanto aos sistemas regionais de Direitos Humanos em funcionamento, podemos afirmar que são os sistemas Europeu, Americano e Africano. Podemos ainda afirmar, com base na jurista brasileira, que dentre os três sistemas em funcionamento, temos o sistema europeu como sistema mais avançado e o africano como o mais



limitado em comparação aos demais. A autora explicita uma visão de que os direitos humanos só serão efetivos se forem interpretados, aplicados e protegidos dentro da lógica eurocêntrica.

Em que pese a complexidade do sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, optaremos aqui por um recorte regional que nos permita analisar a situação do Estado brasileiro, diante do sistema de proteção em âmbito regional. Por isso, passamos a apresentar o funcionamento do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, que se encontra interligado à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA criou, em 1948, a Declaração Americana de Direitos Humanos, consolidada meses antes da DUDH. Foi então a partir da Declaração americana que se começa a formar o que viria a ser o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, em uma construção lenta e gradual, semelhante ao sistema global, isto é, onusiano.

Nesse sentido, assim como a DUDH, a Declaração Americana foi uma resolução da Assembleia Geral da OEA que a estabeleceu sem força normativa vinculante, ou seja, *soft law*. Dessa forma, foi preciso a elaboração de um tratado regional que fosse capaz de instituir força normativa às normas de Direitos Humanos da Declaração Americana.

Com isso, em 1969, os Estados-membros da OEA celebraram a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), a fim de concretizar as normas de Direitos Humanos enquanto normas exigíveis do aspecto jurídico-formal.

No referido Pacto (PSJCR) ficou estabelecido o mecanismo de proteção regional dos Direitos Humanos a ser promovido no âmbito interamericano, tendo sido criado o sistema de peticionamento individual (art. 46) bem como os órgãos do sistema, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte).

Nesse sentido, o sistema regional, diferentemente do sistema global, foi agraciado com uma Corte que pudesse de fato considerar os Estados violadores, dando, ao mesmo aparentemente, um aspecto mais eficaz para a proteção no âmbito regional.

O sistema, então, passa a funcionar da seguinte forma: 1) um indivíduo ou grupo que sofre violações de Direitos Humanos por um Estado-membro pode, por meio de petições individuais, enviar denúncias à Comissão (CIDH) para que essa passe a monitorar e investigar o Estado acusado; 2) a CIDH irá dar início à investigação, com a convocação do Estado violador para se pronunciar, não estando este obrigado a responder; 3) com ou sem resposta, a CIDH irá produzir um relatório com medidas a serem cumpridas pelo Estado acusado; 4) A partir das ações do referido Estado a

Comissão poderá entender pela necessidade de encaminhar uma representação à Corte, momento pelo qual será dado início ao procedimento judicial contra o Estado acusado.

Em outras palavras, os passos acima descritos caracterizam um primeiro momento de análise de violações de Direitos Humanos que poderá durar alguns anos e envolver inclusive visitação in loco da Comissão para construção do seu relatório. A título de exemplificação, no caso 12051, também conhecido como “Maria da Penha”, a Comissão levou 3 anos do momento do recebimento da denúncia até o seu segundo (e final) relatório de nº 54/01.

Quando o caso não se encerrar (ou se considerar resolvido) no âmbito da Comissão, esta irá encaminhar o caso à Corte que analisará o pedido da Comissão em dois ou três momentos (ou etapas), quais sejam: 1) análise de admissibilidade para averiguar se o Estado denunciado manifestou consentimento quanto à jurisdição do órgão; 2) caso o Estado tenha consentido com a jurisdição da Corte, esta poderá julgar “medidas provisórias” quando for o caso; 3) finalmente a Corte passará à análise do mérito.

Cabe lembrar que a denúncia à Corte só poderá ser feita pela Comissão (como explicitado) ou por peticionamento direto feito por outro Estado. Em outras palavras, apenas a Comissão ou Estados soberanos podem apresentar denúncias direto na Corte, restando aos indivíduos (isoladamente ou em grupo) o peticionamento iniciado na Comissão (CoIDH).

O Brasil já foi denunciado e condenado algumas vezes perante o sistema regional, cabendo aqui uma breve análise sobre a situação brasileira perante os sistemas global e regional. Conforme já apresentado, o Brasil foi denunciado e condenado pelo Comitê da CEDAW, que o reconheceu como violador de Direitos na mesma medida de duas outras condenações no sistema regionais, quais sejam: 1) prestar um atendimento precário à saúde, quando condenado no caso Damiano Ximenes em 2009, e 2) perpetuar a violência contra a mulher quando a Comissão o julgou violador dos Direitos das Mulheres devido a sua inércia diante dos casos de violência de gênero.

Dessa forma, uma análise crítica quanto à construção dos Direitos Humanos e dos seus sistemas de proteção faz-se extremamente necessária, pois fica evidente que não importa o quão eficaz é o sistema de proteção, não importa se o sistema regional será melhor ou pior que o sistema global, porque mesmo condenado por todas as vias possíveis, o Estado que se mostra violador irá perpetuar a violação muitas vezes, até mesmo, por incapacidade de resolver seus problemas internos.

#### 4. OS INSTRUMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS DE CONSTRUÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Somente com uma constante busca pela construção de Direito que realmente atendam a todos é que será possível ver uma transformação real e duradoura nos Estados e nas suas sociedades. É por isso que precisamos entender que a proteção dos Direitos Humanos não pode depender dos “sistemas formais”.

Para isso, valemo-nos de uma epistemologia crítica. Com as lições de Horkheimer, as construções ideológicas todas as formas de conduta que ocultam a verdadeira natureza de uma sociedade que é erigida sob conflitos, sobre antagonismos, sobre contradições. Desvelar e desestabilizar essas práticas, esses discursos e essas condutas formam parte daquilo que se entende por uma construção crítica (CARVALLIDO, 2019, p. 70).

Para tanto, optamos por um deslocamento desde um pensamento crítico situado, isto é, um pensamento contextual de que as lutas pelos direitos humanos podem e devem ser regionalizadas e que cada uma das lutas em particular se soma ao intento de proteção, promoção e efetivação dos direitos dos excluídos, dos oprimidos, dos pobres.

Nossa luta, aqui, é uma luta em favor das lutas particulares, de sentidos e sentimentos provocados por essas lutas, sempre aberta às contradições, ao porvir da compreensão dos homens, dos confins dos homens:

Os objetos regionais ou individualizados das teorias particulares contêm uma referência situacional a partir da qual se despreendem as análises de conjuntura e uma referência estrutural ou de tendência e conflito, que lhe outorga sua força analítica e seu caráter de guia sistêmico. Assim como o conflito identidade libertadora-identificação de submissão,<sup>5</sup> deve ser radicalmente sentido e, por isso, em cada momento, “verdadeiro”, as “teorias” constituem também processos e instrumentos úteis à luta, mas nunca verdadeiros. Estão, portanto, sempre abertos ao debate, à crítica e à autocrítica porque é o movimento que as produzem e com o que essa teoria está comprometida (GALHARDO, 2020, p. 25).

Assim, faz sentido analisar a forma com que os direitos humanos são anunciados pelo discurso hegemônico liberal. Partindo de uma noção de que a linguagem constitui o mundo e as subjetividades, o contexto cultural é também uma construção política de construção da realidade ou, pelo menos, de uma suposta realidade omniabarcadora. Uma teoria crítica deve ser capaz de pensar esse contexto, mas também de pretender construir outros modos de ser, viver e sentir o mundo. A transformação de pensamento, como enunciado por Marx na sua conhecida tese sobre Feuerbach, dependerá da assunção de que podemos intervir no sistema de crenças, de lógicas, de linguagem e de conhecimento:



De esta manera, una teoría crítica de los derechos humanos debe atender a los contextos, a los discursos, a las representaciones desde las cuales la realidad es comprendida, analizada e intervenida; ha de preguntarse por las formas de hacer viable este cambio cultural; procurará construir herramientas teórico-prácticas capaces de desmontar las narrativas desde las cuales la globalización neoliberal coloniza las concepciones de ser humano, de mundo, de sociedad y de Estado, desde las cuales esta nueva cara del capitalismo define un horizonte de (sin)sentido. Al mismo tiempo, la teoría crítica en derechos humanos ha de asumir una tarea propositiva capaz de visibilizar, provocar, convocar y articular otros modos de ser, de significar y de transformar la realidad, poniendo a dialogar las múltiples formas socioculturales desde las cuales se intenta hacer posible un mundo más justo y digno para todos y todas. La transformación de la hegemonía cultural exige intervenir en el sistema de creencias, en el lenguaje, en el conocimiento (CARBALLIDO, 2019, p. 92).

Segundo Boaventura (2013), a construção contra-hegemônica deve partir de uma atuação teórica e prática, que irá possibilitar o contínuo trabalho de desconstrução dos direitos humanos tal como propostos pelo discurso hegemônico.

#### **4.1. Atuação teórica por uma hermenêutica de suspeita**

Repensar a epistemologia dos Direitos Humanos é essencial para que a construção desses direitos não se perca nas armadilhas racionalistas, falocêntricas, do pensar ocidental, e para que isso seja possível, é preciso desconstruir algumas noções éticas e axiológicas de sociedades forjadas para dar lugar às percepções silenciadas, a partir da análise crítica dos conceitos “norte-adores” da racionalidade falocêntrica.

[Trata-se de um] trabalho teórico de construção alternativa dos direitos humanos de modo a despojá-los da ambiguidade que lhe tem garantido o consenso de que gozam. O trabalho teórico visa precisamente desestabilizar esse consenso. No fundo, trata-se de questionar os direitos humanos e todos os que recorrem a eles para interpretar e transformar o mundo, fazendo-lhes a seguinte pergunta: De que lado estão eles? Do lado dos oprimidos ou do lado dos opressores (SANTOS, 2013, p. 53)

Nesse sentido, o pensar decolonial é uma proposta de “desconstrução” dos valores da sociedade, entendendo que muitos dos valores presentes nas epistemologias das sociedades ocidentais foram impostos nas suas significações, silenciando qualquer diálogo com os valores das epistemologias plurais presentes anteriormente.

Para Nelson Maldonado-Torres (2011) o giro decolonial significa que, além do conhecido giro linguístico e pragmático no pensamento filosófico, houve virada no pensamento ocidental colonial que incluiu a propagação do capitalismo, racismo, o sistema de gênero moderno e

naturalização da ética da guerra de morte. Duas premissas são fundamentais para sentipensar o giro decolonial. A primeira é uma suspeita e uma forma epistêmicas de busca de respostas em locais distintos, nos quais, em geral, são forjados os pensamentos ocidentais. A segunda, entretanto, é que a virada decolonial está ligada a espaços ocidentais de construção do pensamento como àqueles, por exemplo, dos estudos étnicos, estudos e movimentos feministas e de gênero, bem como de estudos raciais e a espaços não tradicionais de construção do pensamento como universidades indígenas, ativistas políticos, pesquisadores independentes e artistas que são oriundos do Sul Global.

Walter D. Mignolo (2008, p.246) diz que a primeira questão da decolonialidade é desvincular o pensamento de dualidades (sujeito-objeto, teoria-prática, natureza-cultura), assim que é importante pensar em termos desconstrucionistas que não deixam os conceitos se fecharem, petrificarem em torno das dualidades metafísicas, e que a decolonialidade propicia que os movimentos sociais criem sua própria teoria e que a academia crie sua própria prática. A decolonialidade aparece, assim, como uma opção de desprendimento das regras interpretativo-cognitiva do espelhamento da ciência e do controle do conhecimento que faz possível a presunção de objetos e eventos: “la opción de-colonial presupone desprenderse de las reglas del juego cognitivo-interpretativo (epistémico-hermenéutico), de los espejismos de la «ciencia» y del control del conocimiento (mediante categorías, instituciones, normas disciplinarias) que hace posible la presunción de objetos, eventos y realidades” (MIGNOLO, 2008, p. 247).

Paradoxalmente, como as regras da colonialidade do poder produzem subalternidades, subjugação e uma lógica de opressão, essa mesma lógica produz descontentamento, desconfiança, desprendimento e resistência daqueles que se opõem ao poder colonial. Essa energia é que produzirá, no interior mesmo da modernidade e dentro de sua própria gramática, projetos decoloniais.

A hermenêutica de suspeita será o caminho para a desconstrução teórica que, em consonância com as demandas da prática dos movimentos sociais, irá promover novas formas de interpretar e pensar os Direitos Humanos.

O trabalho de suspeição hermenêutica aparece nos escritos do filósofo da linguagem, Paul Ricoeur, para demonstrar como a gramática teórica dos mestres da suspeita – Nietzsche, Freud e Marx – se assenta em uma atitude de crítica e suspeita contra a filosofia ocidental pautada na inocência do Cogito, tornando-se base para teorias aceitas como clássicas ou tradicionais (SILVA, 2009).

Essa gramática crítica e de suspeita é capaz de mudar a interpretação das grandes ilusões sobre e da consciência humana, quando, “segundo Ricoeur, o cogito cartesiano “penso, logo existo”, a auto-apreensão imediata do sujeito foi posta em questão pela descoberta do inconsciente em Freud, do ser social em Marx e da vontade de poder em Nietzsche” (VON ZUBEN, 2008, p.35).

Nesse sentido, a compreensão sobre o mundo começa a ser construída a partir de outras formas de entender o funcionamento da “razão”, contribuindo para o aparecimento de outras vozes e vivências que não se enquadravam na racionalidade moderna, tal como passam a fazer os filósofos pós-modernos, pós-estruturalistas e decoloniais.

Assim, conceitos clássicos que se pretendem universais podem ser questionados, colocados em suspeitas, nos processos de interpretação e compreensão dos sentidos pelos teóricos que seguiram os “mestres da suspeita”.

No tocante os direitos humanos, esse processo de suspeição deve ser lido e interpretado a partir das lutas particulares dos movimentos sociais, assim como das reivindicações dos excluídos, dos pobres, dos marginalizados, enfim, dos subalternizados.

#### **4.2. Atuação prática dos Movimentos Sociais**

Maria da Glória Gohn (2008) reforça esse olhar teórico sobre a desconstrução dos Direitos Humanos pela prática dos movimentos sociais, apresentando em suas pesquisas e artigos a importância desses movimentos na construção e na sua aplicação prática de direitos. Para Gohn (2008) a identidade política dos movimentos sociais não é única: pode variar em contextos e conjunturas diferentes. E é essa leitura de mundos diversos que proporciona maior experiência aos membros sociais para agir políticas para realização dos Direitos Humanos.

Para Boaventura de Sousa Santos (2013) a luta contra-hegemônica se faz por ações concretas pautadas em ações teóricas críticas dos sistemas que estão dados. Em outras palavras, é necessário que se concretize a teoria. Cabe ressaltar que foi a partir da experiência com os fóruns globais que Boaventura (2013) pôde compreender as ações práticas como essenciais para repensar e construir a teoria.

Os fóruns globais acabam se tornando o ponto de encontro mais internacionalizado dos movimentos sociais. É o caso, por exemplo, do Fórum Social Mundial que surge como um ponto de resistência internacional ao avanço da globalização neoliberal, que se organiza, dentre outras formas, pelo Fórum Econômico Mundial de Davos.

O Fórum Social Mundial (FSM), que nasceu em 2001 – portanto, há 17 anos – com o objetivo de ser um ponto de encontro para os movimentos sociais contrários à globalização neoliberal e constituir-se em uma voz alternativa às diretrizes do Fórum Econômico Mundial de Davos, que continua a reunir anualmente empresários e líderes políticos do capitalismo hodierno (AHARONIAN, 2018)

Nesse sentido, os fóruns globais podem ser considerados uma das frentes de atuação da sociedade civil, dentro do grande gênero conhecido como “movimentos sociais”. Nessa perspectiva, podemos encontrar movimentos sociais capazes de promover a transformação proposta por Boaventura S. Santos (2013) em todas as três frentes de movimentos<sup>3</sup>, mas é pela frente de ação dos movimentos de lutas sociais que seguiremos no nosso exemplo.

Um exemplo que nos ajuda a compreender o papel das lutas específicas como forma de interpretação dos direitos humanos é do movimento e comunidade Zapatista. A partir de uma consideração de que o capitalismo e sua outra cabeça, o neoliberalismo, tem uma perspectiva de guerra, o Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) tem se organizado de uma forma insurgente e re-surgente.

Com a ideia de que essa guerra é travada não só em um contexto econômico, mas sobretudo cultural, o movimento Zapatista passa a adotar uma perspectiva contrária à lógica dominante. Assim, portanto, os comandos são realizados por mulheres, sua forma de organização é construída em diálogos comunitários, seu porta-voz é um personagem coletivo, sua luta é contra um outro modo de ser, pensar e sentir o mundo (MIGNOLO, WALSH, 2018).

Essa luta particular travada no âmbito do território Mexicano, no entanto, serve de um aprendizado de uma outra *práxis*, um outro modo de interpretar os direitos humanos. Fica claro quando é possível perceber a estreita relação entre o MST (Movimento dos Sem Terra) com os sindicatos e centrais sindicais. No âmbito urbano, temos os movimentos sociais, como MLB (Movimento das Lutas em Bairros, Vilas e Favelas), que buscam o avanço dos direitos sociais voltados à questão do território, a partir de uma linha marxista que os orientam em termos de atuação.

Nesse sentido, os movimentos sociais atuantes na América Latina como um todo, hoje nos mostram que os caminhos para a construção de um país menos desigual, em sentido social, devem ser trilhados sob a perspectiva do trabalho em atenção à disposição territorial (segregação) que está presente na sociedade brasileira. O território é o pilar de sustentação criado a partir de diversificação

---

<sup>3</sup> Segundo Gohn (2008), os movimentos sociais podem ser percebidos em três frentes de ação principais: i) movimentos identitários (como movimentos de mulheres, por exemplo); ii) movimento de lutas sociais (como no caso dos movimentos que aqui exemplificamos, que visam minimizar as desigualdades); iii) movimentos globais (que aparecem fortemente pelos fóruns sociais mundiais).

da estrutura produtiva legal. Dessa forma, a manutenção da desigualdade social perpassa a ideia da exclusão do espaço gráfico para manutenção das vias produtivas.

Cabe lembrar também as práticas dos movimentos que visam a emancipação de grupos identitários e, nesse sentido, temos as realizações do Movimento de Mulheres Olga Benário que, desde 2016, luta para concretizar os direitos de mulheres em situação de vulnerabilidade no Brasil. O movimento se tornou o primeiro a realizar uma ocupação urbana feminista, exclusiva de mulheres e para mulheres, em toda a América Latina. O objetivo dessa trajetória do Olga é buscar novos lugares e contextos para o cuidado e para a luta feminista diferente dos protocolos estatais promovidos pela administração pública brasileira, a fim de adaptar práticas mais feministas e revolucionárias, que visam minimizar questões recorrentes como a *revitimização* ou a violência institucional pela qual as mulheres ainda passam nos sistemas públicos de atendimento no Brasil (CABRAL; GIRUNDI, 2018).

Por esse caminho, podemos recordar dos ensinamentos de Giorgio Agamben (2014) e Michel Foucault (2008a; 2008b) sobre biopolítica e biopoder, isto é, a sociedade capitalista se sustenta pela criação de espaços de exclusão, onde serão deixados o *homo sacer*, para beneficiar o ciclo de produção do capital, ignorando as necessidades dos sujeitos que ali estão.

Essa perspectiva, diante desse cenário, movimentos sociais serão, então, a parte da sociedade civil capaz de fazer acontecer, em alguma medida, políticas públicas que minimizem tais desigualdades.

#### ***4.2.1. As Políticas Públicas como concretização da luta dos movimentos sociais pelos Direitos Humanos.***

Cabe lembrar que a teoria de Políticas Públicas apresenta, segundo Celina Souza (2010), oito modelos, sendo esse modelo que se apresenta como resultado dos avanços dos movimentos sociais, apenas um desses modelos, qual seja, o modelo de “Arenas Sociais” que identifica a construção de políticas a partir da atuação de empreendedores Sociais (ou *policy community*). Esses empreendedores sociais estão, normalmente, formados em rede. Segundo Maria da Glória Gohn (2008), as redes são grupos de pessoas ou instituições (como Defensorias, Conselhos de Classe, Centros de Referências) com vínculos sociais comunitários, organizado segundo critérios de habilidades, capacidades, gênero, idade, etc., formando redes temáticas sociais que irão atuar de forma direta, isto é, em atividades, eventos, por meio de registros orais ou escritos, a fim de viabilizar algumas ações.



Tais redes, devidamente mobilizadas, serão capazes de pactuar parcerias com os agentes do poder público encarregados de implementar as políticas públicas para a realização destas, em outras palavras, “os trabalhos de redes que os movimentos sociais constituíram, em algum momento, de forma ocasional ou permanente, são levadas às entidades institucionalizadas para viabilizarem suas práticas” (GOHN, 2008).

Cabe ressaltar, aqui, um problema que poderá aparecer quando das relações dos movimentos sociais com o poder público para concretização das políticas públicas. Trata-se do problema da autonomia dos movimentos sociais, isto é, o problema da possível perda da autonomia. Como bem ressaltou Maria da Glória Gohn, com a fala de Alain Touraine, “a subordinação dos movimentos sociais à ação do estado constitui limitação mais grave de sua capacidade de ação coletiva” (GOHN, 2008).

Dessa forma, quando da realização da política pública pelos entes civis, como movimentos sociais, ocorrerá um processo de institucionalização forçado pelo Estado para que se concretize uma parceria. É quando ocorre um movimento de engessamento do ente civil impedindo sua contínua desconstrução (DERRIDA, 1972) para melhor aproximação das necessidades reais.

A atenção a não institucionalização, isto é, a não engessamento do movimento social é de extrema importância para garantir que a política pública realiza, não se perca no tempo, ou mesmo, para que as pessoas deles participam não desistam da luta.

O conhecimento acerca de um problema social não é estático e definitivo. A própria teoria de políticas públicas não é singular, exata como uma disciplina única a ser estudada. Nesse sentido, na prática, também não se pode admitir que uma política pública seja posta e acabada. É preciso estar atento ao “movimento”, ao processo de construção contínuo.

No entanto, o Estado Democrático de Direito que temos hoje ainda remota a base da modernidade, isto é, ele é estático, rígido e inviabiliza qualquer possibilidade de mudança contínua em prol de uma promessa de “segurança jurídica”. Dessa forma, o problema surge quando nos deparamos com o Estado que é mais do Direito (sentido kelseniano) do que Democrático (no sentido de uma democracia de porvir derridiana<sup>4</sup>).

Dessa forma, a institucionalização de um movimento social em prol da realização de parcerias juridicamente possíveis com o Estado, faz com que o movimento perca a sua capacidade de se reinventar diante das novas necessidades sociais.

---

<sup>4</sup> O constitucionalismo *por-vir* abre uma nova relação entre tempo e direito, entre direito e justiça, uma relação de *différance* entre política e democracia, um fundamento ausente, cuja legitimidade jamais se fecha em razão de seu sentido principiológico, não se reduzindo ao existente, ao interpretado, apenas em uma dada tradição (BACHA E SILVA, 2019, p. 74)

Para escapar desse “problema” da institucionalização, os movimentos sociais criam grupos, inicialmente informais, que se transformam em braços de atuação através de associações - com registro, CNPJ e toda burocracia exigida - gerando condições para que essas novas e formais associações participem de parcerias com o Estado enquanto “terceiro setor”.

Assim, esses novos braços dos movimentos ficam interligados na atividade consolidada em parceria, enquanto o movimento em si continua a existir de forma independente e sem engessamento e subordinação ao Estado. Em outras palavras, o movimento social não se institucionaliza (e nem devem), mas cria braços de ações que podem se institucionalizar de forma paralela a atuação principal.

Vale anotar que até mesmo para a realização de políticas públicas pelo próprio Estado, com o apoio dos movimentos sociais para implementá-las, esse modelo moderno se torna um complicador, pois, o processo de realização das políticas públicas exige uma maior flexibilidade dos governos ao longo da sua implementação.

Essa flexibilidade pode se dar de várias formas, desde a implementação até a consecução do trabalho. Um exemplo pode ser dado a partir do que Vanice do Valle (2016) irá chamar de “inteligência criativa”, isto é, para a implementação de uma política pública é preciso um “certo experimentalismo”, uma porção de tentativa e erro.

Em se tratando de novas políticas públicas, é inconcebível pensar em “tentativa e erro” pelo Estado. O que queremos dizer aqui é que diante das regras e princípios da administração pública moderna, não se pode pensar em implementação de nova política a partir do cálculo com margem de tentativas. O Estado, gestor do dinheiro público, não pode se dar ao luxo de tentativas. Por outro lado, não há teoria suficiente que possa ser garantida sem experimentação<sup>5</sup>.

Celina Souza (2010) nos lembra que as políticas públicas são capazes de transformar plataformas eleitorais dos governos em programas e ações que com resultados concretos. Isto é, o produto de uma política pública pode ser projetado, porém deve-se estar atento para aos desvios possíveis desse produto.

Nesse sentido, a experiência dos movimentos sociais, livres das amarras burocráticas do Estado, contribui para um avanço nas políticas públicas a serem implementadas em sede de parcerias com o terceiro setor. Assim, a dinâmica já construída pelos movimentos sociais pode ser a chave mestra para o passo seguinte, qual seja, da implementação das políticas públicas pelas parcerias.

---

<sup>5</sup> Isso implica em entender, de uma vez por todas, que a cientificação das Ciências Sociais não é viável, como já vem denunciando as Teorias Críticas.

Assim, é evidente que é possível ajustar os desvios dos resultados das políticas públicas, desde que as ações sejam flexíveis e promovam aberturas para ajuste ao longo do caminho, tais como as ações no âmbito das práticas dos movimentos sociais.

Esses ajustes poderão desde que presentes os indicadores e a “função inteligência”. Quanto aos indicadores, Suely Souza de Almeida (2005) irá afirmar que “o conhecimento da magnitude, de abrangência e das particularidades do fenômeno (...) é ferramenta fundamental para a formulação de diagnósticos e políticas públicas”. Isto é, a percepção do fenômeno (do problema) é essencial para formulação das “soluções”, das políticas públicas.

Quanto ao quesito “inteligência”, Vanice do Valle (2016) reforça a necessidade de um processo contínuo de formação de conhecimento intelectual (e conhecimento da vida real dos grupos a quem se destinam as políticas públicas, acrescentamos) que com a retrospectiva, isto é, conhecendo os erros, aprimora-se a prospectiva.

Nesse sentido, deve-se melhorar o conteúdo concreto da informação e da interpretação disponíveis aos que concebem as referidas política. Conhecedores das causas, não há dúvidas que os movimentos sociais, uma vez integrados às políticas públicas por meio das suas associações constituídas para as parcerias, estão mais do que capacitados para a desenvolver e interpretar tais informações.

## 5. CONCLUSÃO

O caminho para redução das desigualdades sociais ainda é longo e precisa urgentemente ser reformado, restituindo os direitos trabalhista, preservando a justiça do Trabalho, que atualmente está sob a mira do governo nas suas ações de desmonte dos direitos sociais, por exemplo, bem como reforçando políticas públicas que que acabem com os espaços de exclusão e atuem na concretização dos direitos daqueles tratados pelo Estado como *homo sacer*, levando condições básicas de vida em todos os espaços de forma igualitária, desde a garantia do acesso aos meios de transporte público para melhoria de vida do trabalhador, como a garantia do acesso em seus momentos de lazer por exemplo.

É por acreditarmos que sem políticas públicas não há concretização dos direitos humanos e sem pressão da sociedade civil não há construção das políticas públicas em questão, que consideramos que não é possível aventar o tema dos instrumentos de proteção de Direitos Humanos hoje, sem levar em consideração da importante contribuição dos atores sociais. Ressaltamos ainda a importância em especial de atores sociais livres do engessamento jurídico-burocrático do Estado,

como os movimentos sociais, por exemplo, que criam maneiras de atuação *in loco* constituindo as reais promoções de Direitos Humanos.

Assim trabalhar o tema de Direitos Humanos sem considerar esses atores e essas atuações, estaremos não apenas no mundo ideal das teorias jurídicas, como também fomentaremos a ilusão hegemônica de (não) solução das violações humanas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AHARONIAN, Aram. **Um Fórum Social Mundial, esvaziado de ideias, povos e luta, muda-se para Salvador**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/576334-um-forum-social-mundial-esvaziado-de-ideias-povos-e-luta-muda-se-para-salvador>. Acesso em 20 de março de 2019.

ALMEIDA, Suely S. **A Violência de Gênero como uma Violação dos Direitos Humanos: a situação brasileira**. In: II Jornada Internacional em Políticas Públicas. São Luís/MA. 2005. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Suely\\_Sousa\\_Almeida.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Suely_Sousa_Almeida.pdf). Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

BACHA E SILVA, Diogo. **Desconstruindo o constitucionalismo latino-americano através do controle plural de constitucionalidade: O Tribunal Constitucional Plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial no paradigma do constitucionalismo porvir**. 2019. 333f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CABRAL, Maria Walkíria; GIRUNDI, Ana Carolina. Planejamento Urbano com Responsabilidade de Gênero: A Casa de Referência da Mulher e Movimento de Mulheres na Cidade de Belo Horizonte. IN: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. Disponível em: <<https://ladih.files.wordpress.com/2018/09/gc3aanero-feminismos-e-sistema-de-justic3a7a.pdf>>

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direitos Internacional dos Direitos Humanos**. v.1. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. Buenos Aires: CLACSO, 2019.

DERRIDA, Jacques. **La Disséminatiom**. Paris: Editions Du Seuil, 1972.

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Belo Horizonte: Autentica. 2001



FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. Curso no Collège de France (1977-1978) 1ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: Curso no Collège de France (1978-1979) 1ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

GALHARDO, Hélio. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens Teóricas No Estudo Dos Movimentos Sociais Na América Latina**. *Cad. CRH* [online]. 2008, vol.21, n.54, pp.439-455. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792008000300003>. Acesso em Dez/2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Thinking through the Decolonial Turn: Post-continental Interventions in Theory, Philosophy, and Critique—An Introduction. **TRANSMODERNITY: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World**, 1(2), 2011, p. 1. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/59w8j02x>, acesso em 10 de março de 2019.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 5ªed, rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIGNOLO, Walter. La opción de-colonial:desprendimiento y apertura. Un manifesto y un caso. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.8: 243-281, enero-junio 2008.

MIGNOLO, Walter, WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, práxis**. London: Duke University Press, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. In: SANTOS; CHAUI. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 41-125.

SILVA, Andrea. **Caso Alyne Pimentel: análise do direito humano à saúde e a morte materna**. 2015. Disponível em <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7097/1/21079230.pdf> Acesso em: novembro, 2017.

SILVA, Maria Luísa P. F. da. Hermenêutica da suspeita. In: CEIA, Carlos. **E-Dicionário de Termos Literários**, 2009. Disponível em <http://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/hermeneutica-da-suspeita/>. Acesso em dezembro, 2018.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº16, jul/dez 2006, p. 20-45

VALLE, Vanice Regina L. **Políticas Públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



VON ZUBEN, M. C. Ricoeur, Foucault e os mestres da suspeita: em torno da hermenêutica e do sujeito. In: **Revista Trilhas Filosóficas**. Ano 1, nº 1, jan/jun, 2008. Disponível em: <http://www.uern.br/outros/trilhasfilosoficas/conteudo/Ricoeur%20Foucault%20e%20os%20mestres%20da%20suspeita%20Marcos%20von%20Zuben.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

### **Sobre os autores:**

#### **Diogo Bacha e Silva**

Em estágio de pesquisa de pós-doutorado em Direito pela UFMG. Doutor em Direito pela UFRJ. Mestre em Direito pela FDSM. Professor e Advogado.

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0134685542487401> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9748-0714>

E-mail: [diogobacha@ig.com.br](mailto:diogobacha@ig.com.br)

#### **Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral**

Professora Adjunta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Espaço e Políticas Públicas (NUGEPP/UFRJ). Doutora e Mestre em Direito Público (PUC Minas). Filósofa e Advogada

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4844117533646057> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4963-3816>

E-mail: [mwcabral@ippur.ufrj.br](mailto:mwcabral@ippur.ufrj.br)

**Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.**

